



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721485/2017-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.727 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente EVOLUTION COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA TIPIIFICAÇÃO DO FATO. INEXISTÊNCIA.

A motivação para o lançamento de ofício está claramente descrito no Termo de Verificação e o enquadramento legal consta no Auto de Infração, de modo que não se verifica a nulidade arguida.

ABUSO DE PODER DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A Autoridade Fiscal exerceu a obrigação a que legalmente estava obrigada, não lhe cabendo agir de forma diversa sob pena de responsabilidade funcional. Nem poderia ser diferente, vez que a atividade do servidor da Administração Pública é meramente executiva, não o desonerando do fiel cumprimento das leis, por força do princípio da legalidade previsto no art.37 da Constituição Federal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ECD.

Restou configurado o não atendimento no prazo por parte da contribuinte de intimação para apresentação de obrigação acessória a que estava obrigada a fazer, infringindo o disposto no art. 57, II da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as nulidades arguidas, e, no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-75.737, de 22 de janeiro de 2018, da 1ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte em face da lavratura de Auto de Infração por não cumprimento de intimação para apresentação de escrituração digital no prazo estipulado.

Por bem relatar os motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração e os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, por economia e eficiência processuais, reproduzo o relatório do acórdão piso:

Trata o presente processo do procedimento fiscal na verificação do cumprimento das obrigações tributárias ao longo do ano calendário 2013 do contribuinte Evolution Comercial Exportadora Ltda.

Relata a Autoridade que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ 2014/2013, o contribuinte optou como forma de tributação o lucro real trimestral.

Explica que apesar de obrigado a entrega da Escrituração Contábil Digital, consulta ao SPED retornou apenas escriturações relativas dos anos 2009, 2010, 2011 e 2015 (fl. 160).

Através da Intimação n.º 1/2017-00027-7 (fls. 186/218) o contribuinte foi cientificado em 21/02/2017 no seu Domicílio Tributário Eletrônico via dossiê de atendimento digital n.º 10010.015826/0217-82 do início do procedimento fiscal, quando **intimado a, entre outros, sanar o descumprimento da entrega da obrigação acessória Escrituração Contábil Digital ECD do ano 2013.**

Constava da Intimação alerta de que:

Em relação ao item 5 acima [apresentação da ECD em atraso], alternativamente ao requerido, o contribuinte poderá entregar os arquivos digitais previstos no art. 1º, §1º, inciso I, do Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 15/2001 (registros contábeis, item 4.1 do Anexo Único do ADE), acompanhados dos Livros Diário e Razão referentes ao ano 2013, ficando ainda assim sujeito às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

A resposta foi protocolada em 13/03/2017 (parcialmente juntada às fls. 220/228), em que preferiu entregar o arquivo digital Sinco4.11-emp000395-01122013.txt no formato previsto no item 4.1 do Anexo Único Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 15/2001 (fl. 228). Após contato por e-mail, em 21/03/2017 foram enviados os arquivos digitais Sinco4.1.2-emp000395-01122013.txt, Sinco4.9.2-emp000395-01122013.txt e Sinco4.9.3-emp000395-01122013.txt (fls. 229/230).

A Autoridade Fiscal explica que a fiscalizada, sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade limitada (arts. 983 e 1052 da Lei n.º 10.406/2002 Código Civil) e sujeita ao lucro real, apesar de obrigada, não cumpriu sua obrigação no tempo correto até o último dia do mês de junho/2014, conforme a redação original do art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.420/2013, que revogou aquela IN RFB n.º 787/2007 - nem após intimado a fazê-lo.

Assim, cabe a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória - entrega da ECD - no montante de R\$ 500,00 por mês-calendário entre julho/2014 e o último mês completo, junho/2017, totalizando 36 meses e, assim, R\$ 18.000,00.

Irresignada a autuada apresenta impugnação.

Em preliminar alega a ocorrência do erro da autoridade autuante, erro formal insanável, primeiramente no tocante ao enquadramento legal do fato descrito (tipificação), posto que os dispositivos legais constantes da Legislação Federal, invocados pelo agente fiscal, não discriminam e não se coadunam com o suporte fático concreto, de onde resulta a inoportunidade de fato imputável à Impugnante, como consequência, gera a nulidade do Auto de Infração.

Sustenta que, sendo o Auto de Infração um ato administrativo por excelência, vinculado ao princípio da legalidade, a sua imprecisão, falta de clareza e objetividade, quanto ao enquadramento normativo e aos dispositivos legais que o autorizam e fundamentam, nulificam todos os procedimentos que dele emanam, mesmo que suprido por qualquer outra autoridade. No caso, nem mesmo a apresentação dos fatos no Auto de Infração, supera a questão da nulidade, pois o autuante deve relatar com precisão a totalidade dos fatos ocorridos, apontado a ocorrência do fato gerador do imposto, a sua base de cálculo, bem como identificando qual o ilícito tributário sob o qual ensejou a aplicação da respectiva multa. Mera referência superficial aos fatos é insuficiente. A descrição dos fatos constantes da autuação, além de não observar a melhor técnica, foi de forma imprecisa, deixando dúvida os fatos e inobservou a legislação vigente aplicável à matéria. Inafastável, portanto, a presença de erro formal, pois houve tipificação incorreta, obscura e imprecisa e erro na apuração do valor tributável.

Aduz que há completa desobediência ao princípio da legalidade tributária, princípio este contido no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, preceito este repetido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, como a limitação constitucional ao poder de tributar imposta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sendo-lhes vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça (“*ex vi*” do disposto no art. 150, inciso I, da CF/88).

Desse modo argumenta que a conduta do agente fiscal não pode prevalecer, pois, diante da total ausência de relação fato - norma, nulos, pois, devem ser declarados os Autos de Infrações e conseqüentemente, a totalidade da exigência fiscal.

Após, alega a **configuração do abuso de poder**. Explica que na seara administrativa, da qual o direito tributário é um ramo derivado, o operador da lei deve cingir-se a fazer apenas o que a lei lhe obriga, não lhe sendo dado, por

consequente, o direito de estender em prol do poder estatal, interpretação que lhe alargue a área de abrangência.

Cita doutrina de Roque Antônio Carrazza (fl. 262) e expõe:

Disto resulta candente que o ato reiteradamente praticado pela Apelada, não cumprindo o que determina nosso ordenamento jurídico, vem de encontro ao exercício do abuso de poder, o qual, segundo o insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, tem a seguinte conotação:

"O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública.

O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, a violência contra o administrado constituem formas abusivas do uso do poder estatal, não tolerados pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram.

O uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito. Daí por que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder.

(...)

O abuso de poder tanto pode revestir a forma comissiva como a omissiva, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão a direito individual do administrado. "A inércia da autoridade administrativa – observou Caio Tácito – deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual. É forma omissiva do abuso de poder, que o ato seja doloso ou culposo."

Entre nós, o abuso de poder tem merecido sistemático repúdio da doutrina e da jurisprudência, e para seu combate o constituinte armou-nos com o remédio heróico do mandado de segurança, cabível contra toda e qualquer autoridade (CF, art. 5º, LXIX, e Lei 1.533/51), e assegurou a toda pessoa o direito de representação contra abusos de autoridade (art. 5º, XXXIV, "a"), complementando esse sistema de proteção contra os excessos de poder com a Lei nº 4.898, de 09.12.65, que pune criminalmente esses mesmos abusos de autoridade.

Na sequência defende a **necessidade de apuração do valor correto do imposto e do descabimento de juros e multa**. Ressalta que agiu dentro dos ditames legais. Aponta o art. 150, b, IV da CF/88: tratando-se de uma vedação genérica, o confisco através de tributo deve ser posto em face do direito patrimonial, também garantido pela Constituição. Não se admite a expropriação sem justa indenização, como também se faz inadmissível a apropriação através de tributação exacerbada, tendo em vista o preceito previsto em lei tributária nacional (CTN)

Sustenta que a imposição de multa sobre os valores discutidos tem a forma de verdadeiro confisco e, além disso, contraria o dispositivo constitucional que veda a utilização do tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, CF)

Cita a teoria Kelseniana que divide as normas em duas vertentes básicas, a saber: as normas impositivas e as normas sancionantes, sendo que as normas

impositivas têm hipótese de incidência composta de fatos Jurídicos lícitos e, por consequência, comandos que impõem direitos e deveres (relações jurídicas obrigacionais). Por outro lado, as normas sancionantes são feitas de hipótese de incidência que representa fatos ilícitos e de consequências que consubstanciam, sempre, sanções (castigos e penas). Em uma ou outra, ocorrendo o fato tipificado, as consequências jurídicas se instalam e se processam no meio social. Verifica-se, portanto, que as normas impositivas prescrevem um dever e as sancionantes atribuem a pena, visando reprimir o comportamento ilícito. A primeira produz consequências jurídicas em virtude de fatos ilícitos e a segunda possibilita efeitos punitivos em virtude de ter sido praticada uma ação ilícita contra a ordem jurídica.

Alinhava:

Mas, onde está a ilicitude da parte do contribuinte, no presente caso?

O contribuinte somente está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei que o estabeleça. Portanto, inaplicável é a sanção em comento.

No caso concreto, a norma sancionante atribuiu uma penalidade ao hipotético "ilícito", ou seja, a multa sobre o valor total dos créditos, legal e lícitamente aproveitados, em conformidade com a legislação em vigor.

Além de não respeitar o pressuposto constitucional, quanto à capacidade contributiva, pela acumulação de penalidades, pois em relação ao Estado a multa incorpora-se na receita sob o prisma da administração financeira, vulnerou a limitação prevista pelo legislador constituinte, utilizando o tributo com verdadeiro efeito de confisco.

No mesmo plano, ressalta que as sanções impostas aos administrados, devem estar expressamente previstas em lei, haja vista a existência do princípio constitucional máximo da legalidade

Discorre após acerca do enriquecimento ilícito, alegando que a autoridade coatora procura, sem qualquer causa jurídica justificada, receber valores da Impugnante, com o nítido escopo de obter vantagem indevida. Não há nenhum motivo lícito para a exigência de multa.

Requer:

a)Primeiramente, o acolhimento das preliminares retro, para reconhecer, com o conseqüente cancelamento (arquivamento) do auto de infração, por erro na tipificação dos fatos.

b)Ainda, no mérito, reconheça a IMPROCEDÊNCIA dos presentes Autos de Infração, declarando-se extinta a pretensão fiscal, excluindo-se a aplicação das penalidades, pelos fundamentos de fato e de direito anteriormente expendidos;

c)A produção de todo o tipo de prova em direito admitido, especialmente a documental juntada em qualquer fase do processo.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/RPO em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2014

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Configura a infração prevista no art. 57, II da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 o não atendimento à intimação da Autoridade Fiscal para cumprir com obrigação acessória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência por abertura de mensagem encaminhada à sua caixa postal eletrônica em 30/01/2018 (e-fl. 283).

Irresignada com o acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 01/03/2018 (e-fls. 288-322) no qual repetiu *ipsis literis* os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Repetiu o que fora requerido na manifestação de inconformidade:

a)Primeiramente, o acolhimento das preliminares retro, para reconhecer, com o consequente cancelamento (arquivamento) do auto de infração, por erro na tipificação dos fatos.

b)Ainda, no mérito, reconheça a IMPROCEDÊNCIA dos presentes Autos de Infração, declarando-se extinta a pretensão fiscal, excluindo-se a aplicação das penalidades, pelos fundamentos de fato e de direito anteriormente expendidos;

c)A produção de todo o tipo de prova em direito admitido, especialmente a documental juntada em qualquer fase do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Contra a Recorrente foram lavrados os autos de infração abaixo relacionados:

Processo	Tributos/Objeto	Termo de Verificação
10920.721.481/2017-19	IRPJ e reflexos (CSLL, PIS, Cofins)	I
10920.721.484/2017-52	IOF	II
10920.721.482/2017-63	PIS e Cofins	III
10920.721.483/2017-16	IPi	IV
10920.721.485/2017-05	Multa	V

O processo ora objeto de recurso voluntário é o de n.º 10920.721485/2017-05, relativo a multa por não cumprimento de intimação para apresentação de escrituração digital no prazo estipulado.

Da alegação de nulidade do Auto de Infração

A Recorrente alega nulidade do Auto de Infração por erro na tipificação do fato, porque segundo a mesma os dispositivos legais invocados pelo Auditor Fiscal não discriminaram e não se coadunam com o suporte fático concreto,

Compulsando os autos constata-se que a Recorrente não encaminhou a ECD do ano calendário 2013 a que estava obrigada, de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 787/2007 como obrigação acessória para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 2009, com entrega até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração:

Por isso, ao iniciar o procedimento de fiscalização, a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente a apresentar, dentre outros documentos/arquivos, a ECD-Escrituração Contábil Digital do ano-calendário 2013 através da Intimação n.º 1/2017-00027-7 (fls. 186/218).

A Recorrente tomou ciência da intimação por meio da sua caixa postal eletrônica em 21/02/2017 (e-fl. 219).

Segundo o que consta no TVF - Termo de Verificação de Infração V, a Recorrente apresentou resposta incompleta em 13/03/2017, o que motivou o lançamento do auto de infração. Confira-se o excerto abaixo do TVF:

A resposta foi protocolada em 13/03/2017 (parcialmente juntada às fls. 220/228), em que preferiu entregar o arquivo digital *Sinco4.1.1-emp000395-01122013.txt* no formato previsto no item 4.1 do Anexo Único Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 15/2001 (fl. 228). Após contato por e-mail, em 21/03/2017 foram enviados os arquivos digitais *Sinco4.1.2-emp000395-01122013.txt*, *Sinco4.9.2-emp000395-01122013.txt* e *Sinco4.9.3-emp000395-01122013.txt* (fls. 229/230).

Como exposto, a fiscalizada, sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade limitada (arts. 983 e 1052 da Lei n.º 10.406/2002 Código Civil) e sujeita ao lucro real, apesar de obrigada, não cumpriu sua obrigação no tempo correto – até o último dia do mês de junho/2014, conforme a redação original do art. 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.420/2013, que revogou aquela IN RFB n.º 787/2007 – nem após intimado a fazê-lo.

Segundo o art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

...

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela

autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês calendário;(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Assim, cabe a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória – entrega da ECD – no montante de R\$ 500,00 por mês-calendário entre julho/2014 e o último mês completo, junho/2017, totalizando 36 meses e, assim, R\$ 18.000,00.

O enquadramento legal está perfeitamente consignado no Auto de Infração.

Confira-se:

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2014 e 01/07/2014:

Art. 16 da Lei nº 9.779/99.

Art. 57, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com redação dada pela Lei nº 12.873/13.

Portanto a motivação para o lançamento de ofício está claramente descrito no Termo de Verificação e o enquadramento legal consta no Auto de Infração, de modo que não se verifica a nulidade arguida.

Além disso, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade do ato administrativo.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal Assim, o ato contém todos os requisitos legais, o que lhe conferem existência, validade e eficácia.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram o procedimento de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972)

Da alegação de abuso de poder

A Recorrente alega, genericamente, que a Autoridade Fiscal teria extrapolado o poder que a lei lhe confere.

Não assiste razão á Recorrente.

A Autoridade Fiscal exerceu a obrigação a que legalmente estava obrigada, não lhe cabendo agir de forma diversa sob pena de responsabilidade funcional. Nem poderia ser diferente, vez que a atividade do servidor da Administração Pública é meramente executiva, não o desonerando do fiel cumprimento das leis, por força do princípio da legalidade previsto no art.37 da Constituição Federal.

Com base em situação fática constatada (não atendimento no prazo do encaminhamento da ECD de que foi intimada) e com fundamento nos dispositivos legais acima descritos a Autoridade Fiscal procedeu ao lançamento da multa de ofício.

Assim, a Autoridade Fiscal atuou nos estritos termos da lei e portanto não restou configurado o abuso de poder como acusa a Recorrente.

Mérito

Quanto ao mérito, a Recorrente argúi que em momento algum descumpriu os mandamentos legais, sendo descabida a exigência e que o direito líquido e certo da Recorrente estaria materializado em face da ilegalidade e abusividade dos atos praticados pela Autoridade Fiscal, para imposição do pagamento de multa e juros, em face de eventual lançamento equivocado do contribuinte.

Ora, conforme exaustivamente descrito no Termo de Verificação de Infração, e confirmado o entendimento daquele no Relatório do acórdão de piso, bem como no entendimento deste Relator, restou evidenciado que a Recorrente não havia encaminhado a ECD do ano-calendário 2013 dentro do prazo legal a que estava obrigada.

Além disso, tendo sido intimada no início do procedimento fiscal a apresentar os arquivos/documentos, a Recorrente os encaminhou incompletos.

A Recorrente, argumenta que não teria descumprido as determinações legais a que estava obrigada, contudo, não apresentou provas para infirmar a acusação fiscal, ou seja, que teria encaminhado a ECD do ano-calendário 2013 dentro do prazo legal ou que teria atendido a intimação fiscal tempestivamente e de forma integral.

O montante devido por infração à legislação tributária está claramente consignado no Termo de Verificação de Infração. Confira-se o excerto abaixo:

Como exposto, a fiscalizada, sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade limitada (arts. 983 e 1052 da Lei n.º 10.406/2002 Código Civil) e sujeita ao lucro real, apesar de obrigada, não cumpriu sua obrigação no tempo correto – até o último dia do mês de junho/2014, conforme a redação original do art. 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.420/2013, que revogou aquela IN RFB n.º 787/2007 – nem após intimado a fazê-lo.

Segundo o art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

...

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês calendário; (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

Assim, cabe a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória – entrega da ECD – no montante de R\$ 500,00 por mês-calendário entre julho/2014 e o último mês completo, junho/2017, totalizando 36 meses e, assim, R\$ 18.000,00.

Considerando todo o acima exposto, voto em rejeitar as nulidades arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama